



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.030**

05.09.2016 a 09.09.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Concurso público. Pontuação. Prova de títulos. Valoração. Banca examinadora. Inobservância das normas previstas no edital. Não ocorrência.....	3
Energia elétrica. Encargo de capacidade emergencial (Seguro Apagão). Lei 10.438/2002. Natureza jurídica. Sobretarifa. Não sujeição aos princípios constitucionais tributários. Entendimento do STF e do STJ.....	3
Concurso público para contratação de pessoal da Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Edital nº 002/2007. Convocação para realização de prova prática. Não comparecimento. Inexistência de norma no edital prevendo comunicação via telegrama. Expiração do prazo de validade do certame. Superveniente perda do objeto. ....	4
<b>Direito Civil</b> .....	<b>5</b>
Acidente em estrada federal. Queda de motociclista. Óbito. Responsabilidade do Dnit. Danos morais.....	5
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>7</b>
Servidor público. Fundação Nacional de Saúde. Indenização de campo. Art. 16 da lei n. 8.216/91. Prescrição quinquenal. Súmula n. 85/STJ. Relação de trato sucessivo. Reajuste equivalente em periodicidade e em percentual ao aplicado às diárias da categoria. Manutenção da correspondência no patamar de 46,87%. Art. 15 da lei n. 8.270/91. Súmula/Agu N. 54. Consectários legais.....	7
<b>Direito Penal</b> .....	<b>8</b>
Imputação pela prática do delito do artigo 299 do Código Penal. Prefeito municipal. Assinatura falsa aposta em ofício da Secretaria de Educação atestando regularidade na prestação de contas.	



Apresentação do documento pelo réu. Ausência de perícia para atestar o caráter falso da assinatura. Uso do documento pelo réu com desconhecimento da suposta falsidade. Insuficiência de provas quanto à prática do injusto penal. Existência de dúvida razoável a favor do réu. Absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. ....	8
Inquérito policial. Denúncia pelo art. 312 (Peculato) C/C O art. 327, § 2º, e 288 do CP (formação de quadrilha) em continuidade delitiva (ART. 71 do CP) e 359-G do CP (aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura). “Escândalo dos gafanhotos”. Competência da justiça federal. Ocorrência de litispendência. Prescrição. Crime de quadrilha. Presença dos requisitos do art. 41 do CPP. Índícios suficientes de autoria e materialidade. Perdão judicial. Recebimento de denúncia que se impõe. ....	9
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>10</b>
Parcelas vencidas. Reconvenção. Inexistência do direito à pensão especial de ex-combatente. Benefício recebido pela genitora. Reversão. Filha servidora pública aposentada. Óbito do ex-combatente em 1989. Vigência da lei nº 3.765/60 e da lei Nº 4.242/63. Impossibilidade da reversão. ....	10
Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.....	11
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>12</b>
Ação popular. Ato da Câmara dos Deputados. Indicação de nome para ministro do Tribunal de Contas da União. Ausência de lesividade. Improcedência do pedido inicial. ....	12
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>13</b>
Embargos à execução fiscal. Acolhimento. Prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação. Falha do aparelho judiciário. Prescrição. Inocorrência. Inércia da exequente não comprovada. Jurisprudência do STJ e do TRF-1ª Região. Honorários de advogado. Majoração. ....	13
Arguição de inconstitucionalidade. Paes. Exclusão do sujeito passivo inadimplente sem notificação prévia. Medida legítima. Art. 12 da lei n. 10.684/2003. Adesão. Opção. Princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Art. 5º, LIV E LV da CF/88. Violação. Não ocorrência. Analogia com tema já julgado na forma do artigo 1.036 do NCPC. RE 560.477/DF. ....	14



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Pontuação. Prova de títulos. Valoração. Banca examinadora. Inobservância das normas previstas no edital. Não ocorrência

*Administrativo. Concurso público. Pontuação. Prova de títulos. Valoração. Banca examinadora. Inobservância das normas previstas no edital. Não ocorrência. Sentença mantida.*

I. Rejeitada a preliminar de ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que o conjunto probatório colecionado aos autos demonstra que o autor comprovou a sua experiência profissional na fase de avaliação de títulos, fazendo jus aos pontos referentes ao tempo de serviço exercido na Prefeitura de Tanhaçu/BA, nos termos do item 9.11, 'c', do Edital 03/2013, do Concurso Público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com lotação no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes da Universidade Federal de Sergipe - HU-UFS.

II. A certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Tanhaçu/BA descreve as atividades desenvolvidas pelo candidato no exercício de Fisioterapeuta, de modo idêntico ao contido na declaração emitida pelo Presidente da empresa CLIMOL, que foi aceita pelos réus, com o devido reconhecimento de que preencheu os requisitos do edital, não havendo que se falar em desobediência às regras editalícias.

III. Não prospera a alegação do recorrente de que a mencionada certidão não atenderia ao Edital por não apresentar período de experiência igual ou maior de um ano, tendo em vista que, nos termos do item 9.16, deve ser desprezada a fração que não corresponde a ano completo após a soma de todo o período trabalhado.

IV. No caso, como o autor somou 1858 dias de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Tanhaçu/BA, que correspondem a 5 anos, 1 mês e 28 dias, devem ser computados apenas os cinco anos trabalhados, desprezando-se o restante.

V. Correta a sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar aos réus (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e o Instituto AOCP) que contabilizem 05 (cinco) pontos referentes à experiência profissional do autor, junto à Prefeitura Municipal de Tanhaçu/BA, no Concurso Público realizado pela EBSEH para o cargo de Fisioterapeuta, regido pelo Edital nº 03/2013, com lotação no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes da Universidade Federal de Sergipe - HU-UFS.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003911-37.2014.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime. e-DJF1 de 09/09/2016)

Energia elétrica. Encargo de capacidade emergencial (Seguro Apagão). Lei 10.438/2002. Natureza jurídica. Sobretarifa. Não sujeição aos princípios constitucionais tributários. Entendimento do STF e do STJ.



*Constitucional e administrativo. Energia elétrica. Encargo de capacidade emergencial (Seguro Apagão). Lei 10.438/2002. Natureza jurídica. Sobretarifa. Não sujeição aos princípios constitucionais tributários. Entendimento do STF e do STJ. Sentença mantida.*

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/2002, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/2002, art. 2º; Resolução ANEEL 249/2002, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica.

II. Uníssona a jurisprudência (do STF, do STJ e de todos os TRF's) na linha de que os "ENCARGOS" instituídos pela Lei nº 10.438/2002) têm natureza de tarifa (preço público), ou, mais exatamente, de "sobretarifa", que afasta sua submissão aos princípios constitucionais tributários próprios e robustece sua constitucionalidade, já ante o fato de que sua instituição adveio em consonância com o art. 175, III, da CF/88 (regência da política tarifária por lei); ademais, a proporcionalidade que lhe é inerente (em face do consumo individual) afasta alegação de confisco e de desrespeito ao princípio da modicidade tarifária. A suposta desnecessidade da parcela, porque, a juízo da litigante, finda a causa que motivara sua criação, é, por fim, mero juízo subjetivo que não esmaece o vigor da lei.

III. Precedentes: STF (ADC nº 009/DF); STJ (REsp nº 692.550/RS); TRF1 (AMS nº 2002.38.00.049563-8/MG); TRF2 (AMS nº 2005.51.01.003960-7); TRF3 (AMS nº 2002.61.00.029505-8/DF); TRF4 (AC nº 2002.71.08.008047-0/RS); e TRF5 (AMS nº 2002.81.00.005767-1/CE).

IV. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento. (AC0008780-70.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime. e-DJF1 de 09/09/2016)

Concurso público para contratação de pessoal da Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Edital nº 002/2007. Convocação para realização de prova prática. Não comparecimento. Inexistência de norma no edital prevendo comunicação via telegrama. Expiração do prazo de validade do certame. Superveniente perda do objeto.

*Administrativo e processual civil. Concurso público para contratação de pessoal da Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Edital nº 002/2007. Convocação para realização de prova prática. Não comparecimento. Inexistência de norma no edital prevendo comunicação via telegrama. Expiração do prazo de validade do certame. Superveniente perda do objeto. Sentença mantida.*

I. De acordo com as normas constantes do Edital nº 002/2007, do concurso público



para o cargo de Assistente C - Operário Rural da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, não há nenhuma indicação de que os candidatos classificados para a prova prática seriam convocados por meio de telegrama.

II. No próprio edital do certame já constava o período de realização da prova prática, concluindo-se, portanto, que era do prévio conhecimento da candidata quando de sua inscrição no concurso público.

III. O fato de o item 8.5.2 do edital dispor que a prova prática seria realizada “de acordo com convocação individualizada por candidato”, não quer dizer que o candidato seria convocado pessoalmente por correspondência (telegrama), mas que cada candidato realizaria a prova prática em datas, locais e horários específicos, de acordo com o edital de convocação para a segunda etapa - provas práticas.

IV. Cabia à candidata acompanhar o andamento do certame, já que tinha conhecimento prévio do período de realização das provas práticas, bem como do local de realização, uma vez que optou, no momento da inscrição, por realizar a prova na unidade da EMBRAPA, localizada em Planaltina/DF.

V. A divulgação do resultado final do concurso público se deu no dia 13/02/2008, conforme publicação no DOU.

VI. De acordo com o edital, o certame tinha prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação do Edital de homologação do resultado final do Concurso Público, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Embrapa.

VII. Expirado o prazo de validade do processo seletivo, verificou-se a perda superveniente do objeto da demanda, ante a falta de interesse processual na obtenção de resultado prático com o prosseguimento da presente ação, mesmo por que a candidata não obteve provimento acautelatório de reserva de vaga ao cargo pretendido.

VIII. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0043934-81.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime. e-DJF1 de 09/09/2016)

## DIREITO CIVIL

Acidente em estrada federal. Queda de motociclista. Óbito. Responsabilidade do Dnit. Danos morais.

*Constitucional. Civil. Administrativo. Acidente em estrada federal. Queda de motociclista. Óbito. Responsabilidade do Dnit. Danos morais. Sentença reformada.*



I. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil por acidentes causados por condições irregulares de manutenção e de tráfego em estradas federais, recai sobre o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ “[a] responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se verificado dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto” (REsp 602102/RS; Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 21.02.2005).

III. No caso, a autora comprovou que o seu filho guiava motocicleta em estrada federal e, devido à má sinalização e conservação da rodovia BR 116, faleceu após colisão com canteiro do trevo.

IV. Consoante Boletim de Acidente de Trânsito, o local é conhecido por “vários registros de acidentes com vítimas e lesões”, o que demonstra omissão estatal.

V. No caso, ficou comprovada a falha na prestação do serviço, considerando que o acidente que vitimou fatalmente o filho da autora decorreu, sobretudo, do fato de o DNIT não ter promovido a conservação adequada do trecho da rodovia onde ocorreu o desastre.

VI. Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e às circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

VII. Em situações como a dos autos - indenização decorrente de morte de ente querido - esta Corte Regional tem arbitrado o valor do dano moral em quantia próxima a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, como o acidente fatal decorreu da inadequada conservação da rodovia em que trafegava o filho da autora, demonstrando a grave omissão negligente do poder público em seu dever de manter a via em condições adequadas e seguras, impõe-se a condenação do DNIT em danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VIII. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é, respectivamente, a data do arbitramento do dano moral (Súmula 362/STJ) e a data do fato (Súmula 54/STJ).

IX. Honorários advocatícios devidos pelo DNIT, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. 10. Apelação a que se dá provimento. (AC 0003237-40.2012.4.01.3821





/ MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime. e-DJF1 de 09/09/2016)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público. Fundação Nacional de Saúde. Indenização de campo. Art. 16 da lei n. 8.216/91. Prescrição quinquenal. Súmula n. 85/STJ. Relação de trato sucessivo. Reajuste equivalente em periodicidade e em percentual ao aplicado às diárias da categoria. Manutenção da correspondência no patamar de 46,87%. Art. 15 da lei n. 8.270/91. Súmula/Agu N. 54. Consectários legais.

*Administrativo. Constitucional. Processual civil. Servidor público. Fundação Nacional de Saúde. Indenização de campo. Art. 16 da lei n. 8.216/91. Prescrição quinquenal. Súmula n. 85/STJ. Relação de trato sucessivo. Reajuste equivalente em periodicidade e em percentual ao aplicado às diárias da categoria. Manutenção da correspondência no patamar de 46,87%. Art. 15 da lei n. 8.270/91. Súmula/Agu N. 54. Consectários legais.*

I. A indenização de campo é verba percebida pelo exercício regular das atividades externas especificamente previstas na legislação de regência, possuindo, portanto, natureza de trato sucessivo, a afastar a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito, o que traz a lume a prescrição apenas das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

II. As orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional são firmes no sentido de que o reajuste da indenização de campo, instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser realizado com a mesma periodicidade e no mesmo percentual da revisão aplicada às diárias, com fulcro no art. 15 da Lei n. 8.270/91, de modo a manter a correspondência legal prevista entre as mencionadas verbas no patamar de 46,87%, sem que tal modo de agir acarrete em violação ao enunciado da Súmula n. 339 do STF, ao disposto nos arts. 37, XIII, e 169, §1º, da Constituição Federal ou Emenda Constitucional n. 19/98, por consistir em mero reconhecimento de direito previamente regulado por lei.

III. A Súmula/AGU n. 54, de 10 de novembro de 2010, eliminou a controvérsia existente ao dispor que “a indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias”.

IV. Hipótese em que os autores, no exercício dos seus cargos junto à Fundação Nacional de Saúde, perceberam a indenização de campo instituída pelo art. 16 da Lei n. 8.216/91, no período anterior a julho de 2002 - quando entrou em vigor a Portaria/MPOG n. 406/2002, majorando tal verba para R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) -, em importância inferior



ao correspondente a 46,87% do valor da diária da respectiva categoria, fazendo jus, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, às diferenças entre o que foi efetivamente recebido e aquele valor majorado posteriormente, que atende à mencionada correspondência.

V. As diferenças remuneratórias devem ser pagas com acréscimo de juros moratórios e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas nos termos do item 5. (AC 0022210-06.2002.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime. e-DJF1 de 09/09/2016)

## DIREITO PENAL

Imputação pela prática do delito do artigo 299 do Código Penal. Prefeito municipal. Assinatura falsa aposta em ofício da Secretaria de Educação atestando regularidade na prestação de contas. Apresentação do documento pelo réu. Ausência de perícia para atestar o caráter falso da assinatura. Uso do documento pelo réu com desconhecimento da suposta falsidade. Insuficiência de provas quanto à prática do injusto penal. Existência de dúvida razoável a favor do réu. Absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

*Penal e processual penal. Imputação pela prática do delito do artigo 299 do Código Penal. Prefeito municipal. Assinatura falsa aposta em ofício da Secretaria de Educação atestando regularidade na prestação de contas. Apresentação do documento pelo réu. Ausência de perícia para atestar o caráter falso da assinatura. Uso do documento pelo réu com desconhecimento da suposta falsidade. Insuficiência de provas quanto à prática do injusto penal. Existência de dúvida razoável a favor do réu. Absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.*

I. Necessária a absolvição do réu diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a participação do réu no evento criminoso.

II. As provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca do evento criminoso. Não há prova de que o documento era, de fato, falsificado. Não há provas de que o réu conhecia do suposto caráter falso do documento, por ele usado na condição de prefeito municipal, não havendo elementos no sentido de que ele tenha sequer previamente consentido para qualquer prática ilícita.

III. Não há como lhe imputar a responsabilidade penal, sobretudo porque nenhuma prova





respalda a imputação feita na denúncia. Hipótese, demais, que o próprio Ministério Público Federal pede a absolvição do acusado, por ausência de provas para uma condenação penal.

IV. Ação penal improcedente (APN 0023588-95.2005.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime. e-DJF1 de 09/09/2016)

Inquérito policial. Denúncia pelo art. 312 (Peculato) C/C O art. 327, § 2º, e 288 do CP (formação de quadrilha) em continuidade delitiva (ART. 71 do CP) e 359-G do CP (aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura). “Escândalo dos gafanhotos”. Competência da justiça federal. Ocorrência de litispendência. Prescrição. Crime de quadrilha. Presença dos requisitos do art. 41 do CPP. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Perdão judicial. Recebimento de denúncia que se impõe.

*Penal e processual penal. Inquérito policial. Denúncia pelo art. 312 (Peculato) C/C O art. 327, § 2º, e 288 do CP (formação de quadrilha) em continuidade delitiva (ART. 71 do CP) e 359-G do CP (aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura). “Escândalo dos gafanhotos”. Competência da justiça federal. Ocorrência de litispendência. Prescrição. Crime de quadrilha. Presença dos requisitos do art. 41 do CPP. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Perdão judicial. Recebimento de denúncia que se impõe.*

I. A denúncia imputa aos denunciados a prática dos crimes previstos no art. 312 (peculato) c/c o art. 327, § 2º, e art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha) em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e art. 359-G (aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura), todos do Código Penal.

II. Transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos (sem que houvesse sido observada causa interruptiva da prescrição) entre a data da prática do crime e a data da sessão de julgamento em que se delibera pelo recebimento da denúncia, resta implementada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de formação de quadrilha.

III. Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de ação penal cujos delitos referem-se a desvio de recursos relativos a convênios, firmados entre o Estado de Roraima e a União - consoante destacou a denúncia, indevidamente transferidos para a conta corrente do Governo do Estado de Roraima, livremente movimentada por empresa privada, para pagamento de servidores fictícios, incluídos em folha, cujo recebimento se fazia mediante procuração outorgada pelos supostos servidores, com repasse total ou parcial dos recursos recebidos, à autoridade que os indicava para inclusão em folha de pagamento.

IV. Havendo notícia da instauração de outra ação penal contra dois dos denunciados, mediante recebimento de denúncia pelos mesmos fatos ora em discussão, resta caracterizada a ocorrência de litispendência.

V. Na primeira fase da persecutio criminis, não se exige que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para



a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal: a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há que falar em inépcia da peça acusatória.

VI. Índícios de autoria e de materialidade suficientes para o recebimento da denúncia, devendo a matéria ser definitivamente esclarecida durante a instrução penal.

VII. A concessão do perdão judicial, nos moldes do art. 13 da Lei 9.807/99, demanda a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, o que somente poderá ser avaliado após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão nesse momento processual.

VIII. Denúncia parcialmente recebida. (INQ 0023090-18.2013.4.01.0000 / RR, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime. e-DJF1 de 09/09/2016)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Parcelas vencidas. Reconvenção. Inexistência do direito à pensão especial de ex-combatente. Benefício recebido pela genitora. Reversão. Filha servidora pública aposentada. Óbito do ex-combatente em 1989. Vigência da lei nº 3.765/60 e da lei nº 4.242/63. Impossibilidade da reversão.

*Administrativo. Processual civil e previdenciário. Ação rescisória. Parcelas vencidas. Reconvenção. Inexistência do direito à pensão especial de ex-combatente. Benefício recebido pela genitora. Reversão. Filha servidora pública aposentada. Óbito do ex-combatente em 1989. Vigência da lei nº 3.765/60 e da lei nº 4.242/63. Impossibilidade da reversão.*

I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e também da Suprema Corte “a pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos” (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06)

II. Falecido o ex-combatente em 1989 (fl. 43), o direito autoral deve ser examinado à luz do regime misto de reversão, com a cumulação dos requisitos previstos nas Leis n. 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes do STJ.

III. O instituidor da pensão participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial (certidão à fl. 165), e a genitora da autora percebeu a pensão até a data de seu falecimento, 06.09.1997. A pensão auferida pelos ex-combatentes não se confunde com a pensão militar, sendo benefícios diversos que tratam de situações distintas, devidamente diferenciadas nas



normas de regência.

IV. A Lei n. 4.242/63, no seu artigo 30, regulamentou os requisitos específicos para a concessão da pensão especial, quais sejam: a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; b) ter efetivamente participado de operações de guerra; c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e d) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Precedentes do STJ e desta Corte.

V. O julgado rescindendo aplicou as regras dos artigos 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60 tratam de atualização de valores, cálculos e competência, de modo que os critérios para concessão da pensão são fixados pela Lei n. 4.242/63 e não a regra do caput do art. 30 da Lei 3.765/60, que prevê os requisitos para a concessão da pensão a dependente de ex-combatente instituída em 1989 (antes da revogação pela Lei 8.029/90). A regra a ser aplicada aos requisitos da pensão é aquela vigente quando do falecimento. Precedentes.

VI. A autora, na qualidade de servidora pública aposenta, não faz jus à pensão de ex-combatente. Uma, por dispor de meios para prover o próprio sustento, duas, por perceber importância dos cofres públicos. Caracterizada ofensa ao disposto no art. 30 da Lei nº. 4.242/63.

VII. Verificada ofensa à disposição literal de lei o acórdão deve ser rescindido. Consubstanciada tal ofensa no não cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício, o pedido de reversão da pensão por morte de ex-combatente deve ser julgado improcedente. Inexistindo direito à percepção da pensão, não há que se falar em recebimento de parcelas atrasadas, ante a superveniente perda de interesse processual da autora.

VIII. Juízo rescisório: improcedente os pedidos da ação rescisória e procedentes os pedidos da reconvenção oposta pela União. Juízo rescindendo: negar provimento à apelação da autora e manter a improcedência do pedido inicial, nos termos da sentença.

IX. A autora da ação rescisória acará com honorários advocatícios em favor da ré reconvinada no valor de R\$ 724,00, suspensa a execução dos honorários enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (AR 0021740-68.2008.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (conv.), Primeira Seção, Unânime. e-DJF1 de 06/09/2016)

Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.

*Administrativo. Previdenciário. Mandado de segurança. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.*

I. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.



II. Deve ser concedida à parte impetrante a nova aposentadoria requerida, com data de início do novo benefício coincidente com o requerimento administrativo. Nesse caso, contudo, os efeitos financeiros do “writ” se dão a partir da impetração, devendo ser deduzidos da nova aposentadoria concedida, os valores pagos a título da aposentadoria anterior, nos meses em que coincidentes. Na ausência do requerimento administrativo, o início da prestação remonta à citação, conforme entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014 - julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

III. Apelação provida. Segurança concedida em parte. (AC 0062953-56.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime. e-DJF1 de 05/09/2016)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação popular. Ato da Câmara dos Deputados. Indicação de nome para ministro do Tribunal de Contas da União. Ausência de lesividade. Improcedência do pedido inicial.

*Constitucional e processual civil. Ação popular. Ato da Câmara dos Deputados. Indicação de nome para ministro do Tribunal de Contas da União. Ausência de lesividade. Improcedência do pedido inicial. Sentença mantida.*

I. Na espécie, dos autos, não restou demonstrada a necessária lesividade do ato administrativo impugnado em sede de ação popular, na medida em que a simples indicação pela Câmara dos Deputados de nome de Deputado Federal para Ministro do Tribunal de Contas da União não é suficiente, por si só, para lesionar os bens jurídicos tutelados pela Lei nº 4.717/65, mormente quando, na ação penal que macularia a conduta do indicado, foi declarada extinta a punibilidade por meio de decisão transitada em julgado, a justificar a improcedência do pedido inicial, nos presentes autos.

II. Remessa oficial desprovida. (REO 0015720-51.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime. e-DJF1 de 08/09/2016)



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargos à execução fiscal. Acolhimento. Prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação. Falha do aparelho judiciário. Prescrição. Inocorrência. Inércia da exequente não comprovada. Jurisprudência do STJ e do TRF-1ª Região. Honorários de advogado. Majoração.

*Tributário e processual civil. Embargos à execução fiscal. Acolhimento. Prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação. Falha do aparelho judiciário. Prescrição. Inocorrência. Inércia da exequente não comprovada. Jurisprudência do STJ e do TRF-1ª Região. Honorários de advogado. Majoração. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da embargante prejudicada.*

I. “Não se pode imputar à parte exequente responsabilidade pela paralisação do feito ao qual não foi dado o necessário impulso oficial, em franco prejuízo à prestação jurisdicional” (AC 2007.33.04.000242-9/BA, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 25/04/2014).

II. “Não há como reconhecer a prescrição quando a paralisação da execução fiscal, a lentidão ou mesmo a demora na citação não ocorre por culpa da exequente (Súmula 106/STJ), até porque a ela não compete realizar atos processuais/cartoriais” (AGTAG 2007.01.00.054140-5/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 04/07/2008, p. 378).

III. A constituição definitiva do crédito tributário foi feita em 20/07/1996, inscrito como Dívida Ativa em 07/06/2000. Caso se mantivesse inerte a exequente, a prescrição estaria consumada em 20/07/2001. Contudo, proposta a execução em 06/03/2001, o despacho inicial foi proferido em 06/04/2001, antes de esgotado o prazo previsto no art. 174, caput, do CTN.

IV. As providências para citação, a cargo do Juízo de origem, estiveram paralisadas de 29/11/2001, quando foi elaborado o laudo de avaliação do bem penhorado, até 07/03/2007, quando foi proferido despacho determinando a expedição de “mandado para citação e intimação da empresa executada para ciência da penhora e da respectiva avaliação, levada a efeito à f. 15-6, cientificando-a do prazo para oposição de embargos”.

V. Equivocada, no caso, a decretação da prescrição, porque a paralisação do feito não decorreu de inércia da exequente, mas de falha no funcionamento do Judiciário. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da embargante prejudicada. (AC 0000872-54.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime. e-DJF1 de 09/09/2016)



Arguição de inconstitucionalidade. Paes. Exclusão do sujeito passivo inadimplente sem notificação prévia. Medida legítima. Art. 12 da lei n. 10.684/2003. Adesão. Opção. Princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Art. 5º, LIV E LV da CF/88. Violação. Não ocorrência. Analogia com tema já julgado na forma do artigo 1.036 do NCPC. RE 560.477/DF.

*Constitucional. Tributário. Arguição de inconstitucionalidade. Paes. Exclusão do sujeito passivo inadimplente sem notificação prévia. Medida legítima. Art. 12 da lei n. 10.684/2003. Adesão. Opção. Princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Art. 5º, LIV E LV da CF/88. Violação. Não ocorrência. Analogia com tema já julgado na forma do artigo 1.036 do NCPC. RE 560.477/DF. Arguição rejeitada.*

I. O art. 12 da Lei n. 10.684/2003, que prevê a exclusão do sujeito passivo optante pelo Programa de Parcelamento Especial - PAES, independentemente de sua notificação prévia, não ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório estabelecidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, restando afastado o suscitado vício de inconstitucionalidade.

II. A exclusão do devedor acordante sem a sua prévia notificação não o priva, não o exclui e tampouco lhe veda o exercício, a posteriori, do direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao aceitar as condições, extremamente favoráveis, de renegociação de seu débito, o devedor, ciente de todos os termos do programa de parcelamento, também aceita o rompimento dessa avença, unilateralmente, pela outra parte acordante, acaso incorra em inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados.

III. O acordo de parcelamento é favor legal, sendo uma opção do devedor aderir às condições previstas no referido programa, tornando desnecessária a notificação prévia do contribuinte inadimplente para a sua exclusão do programa. Aplicação, por analogia, do princípio contido no brocardo latino fundado no princípio da boa-fé: “pacta sunt servanda”, segundo o qual os pactos devem ser cumpridos e o não cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra daquilo que foi pactuado.

IV. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à afetação infraconstitucional da matéria ora controvertida, em apreciação à situação similar envolvendo o REFIS, haja vista demandar o enfrentamento da questão sob o pálio das disposições da Lei n. 10.684/03, de modo que “eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, é indireta” (RE 560477/DF).

V. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.530.832/PE, na sistemática de recurso representativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 05/08/2015, assentou o entendimento no sentido de que “a Lei 9.784/1999 tem aplicação apenas subsidiária aos processos disciplinados por lei específica. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de notificação pessoal do contribuinte para a exclusão do Refis (REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.2.2009, DJe 23.3.2009).

VI. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, que





instituiu o Paes, não exige prévia notificação do contribuinte. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 1.374.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2013) e (REsp 1.151.058/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).”

VII. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (INAC 0031139-14.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Corte Especial, Maioria. e-DJF1 de 05/09/2016)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)